



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088955-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MATHEUS DE FREITAS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2088955-02.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.
Agravados: Matheus de Freitas Maia
Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível
1ª Instância: 0048470-19.2024.8.26.0100
Juiz(a): Fernanda Yamakado Nara

Voto nº: 43.692

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença instaurado para cobrança de astreintes. Decisão que rejeitou a impugnação. Inconformismo da executada. Cabimento. Impossibilidade de execução provisória da multa cominatória antes de sua confirmação por sentença definitiva de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 31/32 dos autos de origem que rejeitou a impugnação, em cumprimento provisório de sentença instaurado para cobrança de astreintes.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/19.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fls. 76/78) e respondido (fls. 82/89).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Assiste razão à agravante quanto à impossibilidade de execução provisória da multa cominatória antes de sua confirmação por sentença definitiva de mérito.

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça

decidiu pela impossibilidade de execução provisória de multa cominatória antes de sua confirmação por sentença definitiva de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

Confira-se:

EAREsp n. 1.883.876/RS - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar

a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024.)

No caso dos autos, embora tenha sido prolatada sentença de mérito após a concessão do efeito suspensivo neste recurso, confirmando a tutela provisória de urgência, ainda não se tem notícia de interposição de recurso, que pode eventualmente ser recebido com efeito suspensivo, razão pela qual a referida multa ainda não pode ser executada.

Destarte, de rigor a reforma da decisão para afastar o cumprimento provisório instaurado para execução da multa.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator